

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a)
Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Processo CJN – PAM 7099-94.2013.2.00.0000

Rel. Cons. Rubens Curado *EL É B TRT*

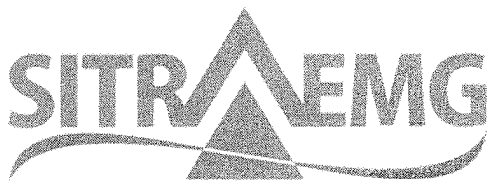
**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS -
SITRAEMG**, qualificado, por seu Coordenador-Geral regularmente
constituído, apresenta MEMORIAL, a fim de subsidiar o julgamento.

O requerente peticionou nestes autos para que seja dado seguimento ao anteprojeto de lei constante do processo CJN – PAM 7099-94.2013.2.00.0000, que cria cargos de servidores da Justiça do Trabalho da 3ª Região, independentemente das restrições matemáticas da Resolução CNJ 184, de 2013.

Isso porque são de duvidosa constitucionalidade as restrições da Resolução CNJ 184, na medida em que o inciso II do artigo 96 da Constituição da República diz que compete privativamente aos Tribunais proporem diretamente ao Poder Legislativo “a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados”.

Nesses processos de criação de cargos, por força do artigo 103-B da Constituição da República, competiria ao Conselho Nacional de Justiça apenas a fiscalização *ex post* de eventuais desatendimentos à forma prescrita na legislação, por exemplo, ao artigo 169 da Constituição da República (adequação orçamentária e financeira).

Mas isso não permite interpretações elásticas que transformem a tarefa de fiscalização em substituição do juízo de conveniência e oportunidade dos órgãos judiciários, sob pena de se subverter a finalidade constitucional do Conselho Nacional de Justiça, que é justamente assegurar a autonomia dos



Tribunais¹⁻².

Nesse contexto, a Resolução CNJ 184 desconsidera o fato da Constituição da República reconhecer que apenas os órgãos judiciários possuem intimidade suficiente com a máquina administrativa para saber das carências de pessoal. Por isso, a estipulação de “condições matemáticas” abstratas impede os Tribunais Regionais do Trabalho criarem cargos em montante necessário para a continuidade do serviço público.

Pior é objetar contra a criação de cargos na Justiça do Trabalho as tais taxas de congestionamento quando o Índice de Desempenho da Justiça – IDJus, desenvolvido pelo Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus) do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, demonstra que:

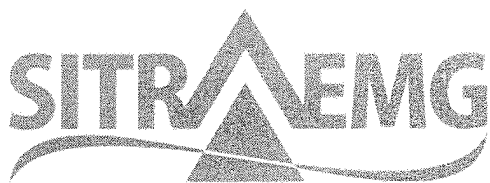
A Justiça do Trabalho apresenta as menores taxas de congestionamento do Poder Judiciário (ao redor de 47%) chegando inclusive a apresentar queda de 2,4% no triênio analisado. Observa-se, contudo, que os baixos ganhos de produtividade de servidores e magistrados na Justiça do Trabalho (apenas cerca de 5% em três anos) podem comprometer no futuro a celeridade nos processos trabalhistas. (3ª edição, 2014, p. 41)

Bem por isso, ao aplicar os tais critérios matemáticos, desconsiderando as particularidades e as necessidades da Justiça do Trabalho da 3ª Região, justamente uma das que mais necessitam de pessoal em função da necessária celeridade no processamento de verbas alimentares, o Conselho Nacional de Justiça impediu que tais anteprojetos de lei fossem analisados pelo Poder Legislativo (em violação aos incisos IX e X do artigo 48 da Constituição), embora a necessidade de criação desses cargos esteja suficientemente justificada nos anteprojetos que, por sinal, já foram aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, embora seja patente a inconstitucionalidade do normativo, para amenizar os prejuízos que sofrem a categoria e a continuidade do serviço público, deve ser ao menos aplicada a disposição do artigo 11 da Resolução CNJ 184, de 2013, afastando-se os critérios matemáticos para que seja dado seguimento ao anteprojeto de lei em questão, tendo em vista as

¹ O CNJ reconhecia essa limitação da sua atuação, por exemplo, foi o que ocorreu na apreciação da proposta de criação de cargos em comissão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (PAM 5810-63.2012)

² Por isso que tramita perante o Supremo Tribunal Federal a ADI 5119, que visa a declaração de inconstitucionalidade da Resolução CNJ 184.



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

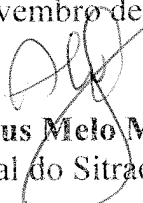
particularidades da Justiça do Trabalho da 3ª Região devidamente justificadas nas minutas encaminhadas a esse Conselho Nacional de Justiça:

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.

Parágrafo único. **Aplica-se o disposto no caput para os anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativa e de apoio especializado.**

Assim, roga para que Vossa Excelência vote favorável ao prosseguimento do anteprojeto de lei constante do processo CJN – PAM 7099-94.2013.2.00.0000, a fim de viabilizar a criação de cargos de servidores da Justiça do Trabalho da 3ª Região, independentemente das restrições da Resolução CNJ 184, de 2013.

Brasília, 14 de novembro de 2014.


Alexandre Magnus Melo Martins
Coordenador-Geral do Sitraemg